

TC 012.195/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Chapadinha/MA.

Responsáveis: Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15) e Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 05.347.350/0001-42).

Advogado constituído nos autos: Fábio Barros Lima (OAB/DF 40.995), representando Magno Augusto Bacelar Nunes (peça 6).

Dados do Acórdão Condenatório (peça 40)

Número/Ano: 8918/2017

Colegiado: 2ª Câmara.

Data da Sessão: 3/10/2017.

Ata nº: 36/20

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está (ão) correta (s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está (ão) correto (s) o (s) número (s) do (s) CPF (s) /CNPJ (s) do (s) responsável (eis)? (Ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)	X		
3. Está (ão) correto (s) o (s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?		X	
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)		X	
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (Em caso de acórdão recursal)			X
6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do (s) débito (s)?	X		
7. A (s) multa (s) será (ão) recolhida (s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?			X
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
12. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada?		X	
13. Há Representante (s) Legal (is) no processo?	X		
13.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ao) corretamente cadastrado(s) no processo?	X		
13.2. Há cópia (s) da (s) carteira (s) da OAB do (s) Representante (s) Legal (is) corretamente cadastrada (s) no processo?	X		
13.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/)			X

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO.

1. Em atenção ao Despacho da Unidade (peça 61), e em complementação a **INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO**, (peça 43), atesto quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, **FOI** identificado, ainda, erro material no subitem **9.2**, tendo em vista que havendo a

condenação dos débitos em solidariedade, os valores e as datas dos débitos devem ser comuns aos devedores, e não como constou no referido item.

2. Conforme demonstrativo de débitos (peça 62), os valores devidos pela empresa são menores, logo, podemos considerar que será mais benéfico às partes essa alteração, em especial ao gestor, que fora citado e condenado por valores maiores, o que, em nosso entendimento, não impede o seguimento do processo, uma vez que a citação/condenação do potencial prejudicado, no caso o ex-prefeito, que fora citado solidariamente com a empresa, porém com indicação de data anterior em seu chamamento, ocorrido às peças 24 e 28, e fundamentado na instrução às peças 12, fora a maior, e agora ele terá valor menor como dívida, portanto, sem prejuízo ao contraditório e ampla defesa originalmente estabelecidos, em função do débito mais favorável ao gestor, e sem alteração do que fora estabelecido para empresa. Associado a isso, atender-se-á o que consta no inciso II, art. 9º, da IN TCU 71/2012, mantendo-se, no entanto, os fundamentos originais da condenação, que fora pela solidariedade.

3. Desse modo, submeto o processo à consideração superior, propondo, em face da subdelegação de competência inserta nos incisos V e VI, art. 2 – Portaria – Secex-MA n.2. de 13/3/2018, e com fulcro na Súmula 145, c/c o MMC – Segecex nº 4/2013, o encaminhamento dos autos ao gabinete da Relatora, Ministra ANA ARRAES, via MP/TCU, para a promoção do apostilamento do Acórdão Nº 8918/2017 - TCU – 2ª Câmara, consignando a seguinte alteração:

- no subitem 9.2, **onde se lê:** “condená-los ao recolhimento aos cofres Fundação Nacional de Saúde das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, até data do pagamento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00	30/5/2006
56.000,00	22/3/2007

Magno Augusto Bacelar Nunes

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	15/8/2007
35.000,00	23/10/2007

Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. – ME”

leia-se: “condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres Fundação Nacional de Saúde das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, até data do pagamento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	15/8/2007
35.000,00	23/10/2007

Magno Augusto Bacelar Nunes e Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. – ME”.



SECEX-MA, em 10 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Rosa Maria Barros de Miranda
AUFC Mat. 737-4